



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - Nº 07201/09
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONGO.

Inspeção em obra. Determina o arquivamento dos autos do processo pelo motivo que menciona. Encaminhamento de peças deste processo a Caixa Econômica Federal e a Delegacia do TCU no Estado.

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00049/2012

RELATÓRIO:

O processo trata, agora, da **verificação da execução total da obra de implantação de calçamento e calçadas no Município do Congo-PB**, em cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC-180/2010, o qual julgou regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 04/08, realizada pela Prefeitura Municipal do Congo, seguida do Contrato Nº 058/08¹, com retorno dos autos à auditoria para inspeção *in loco* (**fls. 456/457**).

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, após realizar diligência e examinar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação às defesas² apresentadas pelos interessados (**fls. 493/499 e 501**), elaborou relatório, **evidenciando que (fls. 485/488 e 504/505)**:

- as obras não foram realizadas em sua totalidade e a despesa paga corresponde a um percentual de **5,59%** do contratado com a empresa *Impermanta Engenharia e Geologia Ltda.*;
- durante a gestão do *Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa*, foi liberado, por meio de Contrato de Repasse³ com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, o montante de **R\$ 78.000,00**, que difere do valor pago à empresa contratada (**R\$ 21.999,51**), não constando demonstrativos do valor/saldo restante, relacionado à quantia liberada;
- não foram apresentados o recibo e a ART⁴, contrariando o disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução RN-TC-06/03.

¹ Valor = R\$ 393.854,06

² Documentos TC Nºs 11250/10 e 11745/10

³ Contrato de repasse nº 0238906-77/2007, objetivando a transferência de recursos para a execução de implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em municípios com até 100.000 hab. Valor total = R\$ 390.000,00; Valor da contrapartida = R\$ 11.700,00 e Valor liberado = R\$ 78.000,00 (ver fls. 460/471).

⁴ Anotação de Responsabilidade Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07201/09

Notificado na forma regimental, o mencionado gestor deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em cota da então Subprocuradora Geral *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinou pelo arquivamento do presente e encaminhamento das conclusões da Auditoria ao órgão competente pela fiscalização na instância federal, tendo em vista serem os recursos maciçamente federais (**fls. 512/513**). É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do MPE, pelo arquivamento dos autos deste processo, encaminhando-se, porém, cópia dos Relatórios da DICOP de fls. 485/488 e 504/505, bem como da presente decisão à Caixa Econômica Federal, a quem cumpre fiscalizar a regular aplicação de tais recursos e a Delegacia do TCU no Estado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 07201/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos deste processo.

Art. 2º- Determinar o envio de cópia dos Relatórios da DICOP de fls. 485/488 e 504/505, bem como da presente decisão à Caixa Econômica Federal, a quem cumpre fiscalizar a regular aplicação de recursos repassados por meio do Contrato de repasse nº 0238906-77/2007, e a Delegacia do TCU no Estado.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 07201/09

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton C. Costa
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho ***Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa***

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\arquivamento\0720109.doc-afr